



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pelo Partido Iniciativa Liberal

PA 11/PE/19/2019

dezembro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IL	Iniciativa Liberal
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Iniciativa Liberal**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pela IL, constatámos que o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.1.

Os documentos que enviamos (Anexo 1) correspondem aos documentos que o Novo Banco nos enviou, nada mais temos em nossa posse. No entanto, no seguimento do vosso relatório, foi novamente solicitada à instituição bancária, a declaração de encerramento. Pelo que nos comunicaram, a mesma terá de ser requisitada ao arquivo, pelo que, aguardamos o seu envio que vos será prontamente encaminhada.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como resulta do Relatório da ECFP, o IL não anexou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

Na sua resposta, o Partido assume a prática do facto, reenvia o pedido de encerramento da conta bancária e esclarece que a declaração de encerramento da conta bancária foi solicitada à instituição bancária, estando a aguardar a sua receção.



No caso das candidaturas eleitorais e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, não possibilitam, todavia, confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Assim, face ao exposto, a irregularidade apontada não se encontra suprida, confirmando-se o incumprimento do dever previsto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.2. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 123 Eur. (cfr. anexo III –A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.2.

As faturas que referem forma de facto emitidas após o encerramento da campanha. No entanto, ambas são referentes a serviços prestados durante a campanha.

Relativamente à fatura da widescreen, no valor de 36,90€, esta refere-se a equipamento alugado que foi a penas faturado aquando da sua entrega. Na segunda dia 27/05.

Já a fatura do Ibis, no valor de 97€, foi emitida a 2/5/2019 (Anexo 2), mas com erro pois vinha em nome do candidato, Dr. Ricardo Arroja. Quando a campanha solicitou a sua correção (Anexo 3), o Ibis, enviou a fatura corrigida, mas com data de 7/112019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório e a jurisprudência do TC, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no relatório da ECFP se relacionam expressa e exclusivamente com a campanha eleitoral em apreço.

2.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas³, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Foi identificada pelos auditores externos (ORA) uma despesa registada nas contas de campanha sem suporte documental (cfr. anexo III –B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

³ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.3.

O documento de suporte desta despesa é o único que nos foi fornecido (Anexo 4). Apesar dos contactos efetuados junto da agência, a mesma explicou que não teria outro para nos enviar (Anexo 5). A agência ainda nos indicou um procedimento para conseguir outro documento, mas esse nunca funcionou.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como resulta do Relatório da ECFP, a IL declarou nas contas de campanha uma despesa no valor de 554,82 Eur. (relativa a passagens aéreas para a ilha da Madeira do candidato Ricardo Arroja) e anexou como documento de suporte o recibo emitido pela “GOTOGATE” a confirmar a reserva.

O Partido, notificado para juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente a fatura do fornecedor em nome da candidatura, veio explicar que foram efetuados vários contactos com a “GOTOGATE” (agência que atua unicamente e exclusivamente na qualidade de intermediário), mas não foi possível obter outro documento comprovativo da prestação do serviço.

No caso vertente, cumpre averiguar se o Partido realizou tudo o que estava ao seu alcance para obter um documento comprovativo da prestação do serviço, ou se, em face da recusa do prestador de serviços, ao mesmo pode ser apontado algum comportamento negligente.

Atenta a argumentação apresentada pelo Partido, à pesquisa efetuada pela ECFP ao website da “GOTOGATE” e a reanálise do documento apresentado pela IL, que certifica o ato da despesa (confirmação da reserva), considera-se que está demonstrada a diligência exigível.

Não estando demonstrada qualquer incúria no plano do cumprimento das obrigações, concluímos que o Partido não cometeu qualquer ilegalidade.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido **Iniciativa Liberal** e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas e/ou não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra, pontos 2.2. e 2.3)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária aberta para os fins de campanha (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do dever previsto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)